DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2287/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20937/2015
PROTOCOLO	: 1652242
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO (A)	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 20, DE2015 PREGÃO PRESENCIAL N. 38, DE 2015
PROMITENTE FRONECEDOR	: A .D. DAMINELLI-ME, ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CENTERMEDI COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER-COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMENSÃO COM. DE ARTIGOS MÉDICOS HOSP. LTDA.
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da Ata de Registro de Preços n. 20, de 2015, formalizada pela Administração Pública Municipal de Fátima do Sul, com vistas ao registro de preços para a aquisição de medicamentos (peça n. 23, fls. 1.226-1.231). Neste momento da instrução processual, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 38, de 2015, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluindo pela ***REGULARIDADE*** *do Procedimento Licitatório na modalidade de* ***Pregão Presencial nº 038/2015*** *e da formalização da* ***Ata de Registro de Preço n° 20/2015****, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas*, nos termos da ANA – 1ª ICE – 19.237/2016 (peça n. 27, fls. 1.251-1.255).

Na sequência o Procurador de Contas (PRC), por meio do Parecer n. 588/2017 (peça n. 28, fls. 1.257-1.258), manifestou da seguinte maneira:

> *" (...) este Ministério Público de Contas manifesta-se pela* ***regularidade e legalidade*** *do* ***procedimento licitatório*** *e da* ***formalização da Ata de Registro de Preços,*** *nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, conforme destacado pelo corpo técnico, a remessa dos documentos se deu de forma* ***intempestiva,*** *circunstância esta que desafia a imposição de multa(...)"*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do exame da prestação de contas em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Observo que assiste razão à Equipe Técnica da 1ª ICE e ao representante da Procuradoria de Contas quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. Entendo que a remessa intempestiva de documentos não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados, embora enseje multa ao jurisdicionado.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da**:

a) licitação, realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 38, de 2015 (primeira fase) ;

b) formalização da Ata de Registro de Preços n. 20, de 2015 (segunda fase);

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **ERONIVALDO VASCONCELOS JÚNIOR**, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da ***Ata de Registro de Preços n. 20, de 2015*** (homologada em 26/06/2015 (peça n. 20, fl. 1.112), enviada ao TC/MS em 20/10/2015 (peça n. 1, fl. 4));

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 24 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB